



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742041 - SP (2022/0142950-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JEFFERSON JAMBERG DE OLIVEIRA VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. TEMA 585/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas reconheceu a atenuante da confissão espontânea ao réu. O agravante pleiteia a compensação integral da atenuante com a agravante da reincidência, conforme a Súmula 545/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em verificar se é possível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, considerando que o réu é multirreincidente, conforme entendimento pacificado no Tema 585 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A confissão espontânea foi corretamente reconhecida como atenuante, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, que assegura o benefício independentemente da sua influência no convencimento do julgador, conforme decidido no REsp 1.972.098/SC.

4. No entanto, a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência não é automática quando se trata de réu multirreincidente. Conforme o Tema 585 do STJ, a compensação integral da confissão espontânea com a reincidência só é possível nos casos de reincidência simples. Quando há múltiplas reincidências, como no presente caso, a compensação integral não é admitida, havendo prevalência da

agravante.

5. O agravante possui diversas condenações anteriores, incluindo pelo crime de latrocínio tentado, o que justifica a impossibilidade de compensação integral da atenuante com a agravante da reincidência.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742041 - SP (2022/0142950-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JEFFERSON JAMBERG DE OLIVEIRA VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. TEMA 585/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas reconheceu a atenuante da confissão espontânea ao réu. O agravante pleiteia a compensação integral da atenuante com a agravante da reincidência, conforme a Súmula 545/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em verificar se é possível a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, considerando que o réu é multirreincidente, conforme entendimento pacificado no Tema 585 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A confissão espontânea foi corretamente reconhecida como atenuante, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, que assegura o benefício independentemente da sua influência no convencimento do julgador, conforme decidido no REsp 1.972.098/SC.

4. No entanto, a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência não é automática quando se trata de réu multirreincidente. Conforme o Tema 585 do STJ, a compensação integral da confissão espontânea com a reincidência só é possível nos casos de reincidência simples. Quando há múltiplas reincidências, como no presente caso, a compensação integral não é admitida, havendo prevalência da

agravante.

5. O agravante possui diversas condenações anteriores, incluindo pelo crime de latrocínio tentado, o que justifica a impossibilidade de compensação integral da atenuante com a agravante da reincidência.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão por mim exarada, que não conheceu de *habeas corpus* (e-STJ 168/173).

No presente recurso, o agravante sustenta que a decisão impugnada, que não reconheceu a atenuante da confissão espontânea ao réu encontram-se em desacordo com a súmula 545 desta Corte de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo Colegiado para que se reconheça a atenuante da confissão espontânea e que se compense, integralmente, tal atenuante com a agravante da reincidência(e-STJ 179/183).

Sem contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público Federal no e-STJ 187.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre atestar a tempestividade da insurgência, porquanto a Defensoria Pública da União foi intimada eletronicamente da decisão impugnada em 03/06/2024 (e-STJ 176) e o agravo interposto em 07/06/2024 (e-STJ 183), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do RISTJ, contado em dobro no caso em análise.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Reforço que na decisão ora impugnada, reconheci a atenuante da confissão espontânea ao então paciente, no entanto, deixei de proceder a compensação com a agravante da reincidência por se tratar de réu multirreincidente, situação que, nos termos do Tema 585 desta Corte de Justiça, impede a compensação. Vejamos:

"Da análise dos autos, constata-se que o réu confessou a prática do delito. Transcrevo, trecho da sentença a respeito da questão:

[...]

Narrou que ao sair da prisão foi morar de favor na casa da vítima e que na data dos fatos deu carona para Ana Paula e no trajeto passou a ser humilhado por não conseguir sustentar seus filhos. Disse que ficou muito nervoso e começou a agredi-la com um taco de sinuca que guardava no carro para sua proteção.(e.STJ 47/61).

Nessas circunstâncias, as instâncias ordinárias deveriam ter reconhecido a atenuante da confissão espontânea, uma vez que de acordo com a orientação desta 5ª Turma, firmada no REsp 1.972.098/SC, feita a confissão, o réu terá direito à atenuante correspondente, independentemente de sua influência no convencimento do julgador e de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada:

[...]

No entanto, no caso em análise, não poderia haver a compensação da atenuante com a agravante da reincidência, pois trata-se o paciente de réu multirreincidente, como informa o Magistrado Sentenciante. Vejamos:

[...]

Por outro lado, está presente a agravante da reincidência, eis que o réu, quando da prática do crime em tela, já ostentava três condenações anteriores transitadas em julgado, sendo uma delas pela prática do gravíssimo crime de latrocínio tentado, conforme se verifica por sua FA (fls. 443/457) e pela certidão de fls. 486/488. Dessa maneira, de rigor nova exasperação de sua pena, dessa vez no patamar de 1/3 (um quarto), resultando reprimenda de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão (e-STJ 101/107).

Nessas circunstâncias, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que as decisões impugnadas encontram-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça que no julgamento do Tema 585 fixou a seguinte tese:(e-STJ 168/173)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 742.041 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0142950-9

Número de Origem:

00000228220128260052 228220128260052

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON JAMBERG DE OLIVEIRA VICENTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON JAMBERG DE OLIVEIRA VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024